FLS 23

LEI 2.242/99

Regulamenta o estacionamento de veículos em frente às farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas do Município.

O Prefeito Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais, no uso de atribuição legal que lhe confere o Artigo 71, III, da Lei Orgânica Municipal, de 05.04.1990, faz saber que a Câmara Municipal decreta, e ele, em seu nome, promulga e sanciona a seguinte lei:

Art. 1° - O estacionamento de veículos em frente às farmácias, drogarias e laboratórios de análises clínicas do Município durante o seu horário de funcionamento obedecerão aos seguintes critérios:

I - o estacionamento será permitido pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos, no caso de farmácias e drogarias, e de 30 (trinta) minutos, no caso de laboratórios de análises clínicas;

II - durante o tempo em que estiver estacionado, o veículo deverá ter sua sinalização de emergência acionada.

Art. 2° - Não se aplica o disposto no art. 1° aos seguintes locais:

I – onde for proibida a parada e o estacionamento de veículos;
II – em frente a estabelecimentos localizados em esquinas, na área prevista pelo Código Nacional de Trânsito;

III – onde for proibido o estacionamento, desde que a via pública seja classificada como arterial e coletora.

Art. 3° - Ficam proibidos o estacionamento e a parada de veículos em frente a farmácias, drogarias e laboratórios de análise clínicas do Município fora da hipótese prevista nesta Lei, salvo nos dias e horários em que os estabelecimentos não estiverem funcionando.

FLS 24

Parágrafo Único - Aos infratores da proibição estabelecida no *caput* do artigo 3°, serão aplicadas as penas, no que couber, estabelecidas no Código Nacional de Trânsito.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5° - Revogam-se as disposições em contrário.

Paracatu, 30 de Junho de 1999.

CÂMARA DE PARACATU
Doc. Digit. em 28.07.99
Servidor

ALMIR PARACA
Prefeito Municipal

Reginaldo Moreira Miguel
Procurador Geral do Município